



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102822-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BELLAGIO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, é agravado ANTONIO OSMIR ZAMBIANCO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2102822-62.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 1030131-82.2024.8.26.0071

Agravante: Bellagio Condomínio Residencial

Agravado: Antônio Osmir Zambianco

Juiz na origem: Ana Carolina Achôa Aguiar Siqueira de Oliveira

Voto nº 6146

Agravo de instrumento – Ação de rescisão de contrato com pedido de restituição de valores – Decisão agravada que concedeu a gratuidade processual ao réu – Recurso da parte autora, irresignada contra a concessão - Descabimento – Inteligência dos artigos 1009, §1º, e 1015, V, CPC – Decisão que não pode ser desafiada por um agravo de instrumento – Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando a r. decisão copiada a fls. 12/13 que concedeu a gratuidade ao requerido, Antônio Osmir Zambianco, em ação de rescisão contratual com pedido de devolução do dinheiro.

Inconformada, a parte autora recorreu tempestivamente, argumentando que o réu descumpriu a decisão judicial ao juntar menos documentos do que o determinado e que, daqueles juntados, notam-se gastos que ultrapassam R\$ 18.000,00 mensais e padrão confortável de vida. Diante desta conduta, deve ser condenado às penas por litigância de má-fé.

É o relatório.

Cabível o imediato julgamento do recurso interposto, desnecessárias contrarrazões e informações pelo magistrado

a quo.

O recurso não pode ser conhecido, inexistindo hipótese de interposição de agravo de instrumento para impugnar a concessão de gratuidade de justiça.

Com efeito, o artigo 1015, CPC, dispõe que cabe agravo de instrumento contra a decisão de rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação (inciso V).

Não é o caso em comento.

Aqui, a parte autora se volta contra a r. decisão que concedeu a justiça gratuita, tornando inviável o conhecimento no mérito por lhe faltar requisito intrínseco de admissibilidade recursal. A matéria deve ser enfrentada em preliminar de eventual recurso de apelação, como disposto no artigo 1009, §1º, CPC.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO INADMISSÍVEL. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu justiça gratuita à ré em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais. Agravante alega ausência de

comprovação da incapacidade financeira da agravada e pede revogação do benefício. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que defere justiça gratuita pode ser impugnada por agravo de instrumento, considerando o rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 3.- O artigo 1.015 do CPC é taxativo, autorizando agravo de instrumento apenas para decisões interlocutórias listadas. 4.- A tese de taxatividade mitigada do STJ não se aplica, pois não há urgência que justifique a interposição do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2346538-92.2024.8.26.0000; Relator Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/12/2024)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Decisão que deferiu a justiça gratuita à parte adversa. Inconformismo. Descabimento. Decisão não prevista no art. 1.015 do Código de Processo Civil. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil

reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 988). Excepcionalidade não demonstrada. A decisão que defere o pedido de justiça gratuita não está sujeita a impugnação por meio de agravo de instrumento, limitando-se o seu cabimento às hipóteses de indeferimento ou revogação da gratuidade. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034897-83.2024.8.26.0000; Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/03/2024)

Forte nestas razões, meu voto não conhece do recurso.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator